

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 91

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de legislação civil e comercial foram submetidas as emendas introduzidas pelo Senado à proposta de lei, aprovada pela Câmara dos Deputados, sob o n.º 65-B, pela qual se procura aprovar um contrato celebrado pelo Governo com a Companhia Western Union C^o, relativo à concessão e amarração dum cabo telegráfico submarino na Ilha do Faial.

Estas emendas consistem na eliminação do § único do artigo 1.º das bases do contrato, disposição esta que fôra introduzida na Câmara dos Deputados por proposta nesta apresentada por um Sr. Deputado, bem como no adicionamento de um § único ao artigo 10.º do mesmo contrato, pelo qual se procura conceder à Câmara Municipal da Horta o direito de receber a importância de \$02 por cada palavra nos respectivos telegramas.

Acêrca do assunto a que respeita o § único do artigo 1.º das bases do contrato, que o Senado rejeitou, foram apresentadas duas representações, uma a favor e outra contra, e respectivamente da Companhia Western Union Telegraph C^o e The Eastern Telegraph Company Limited.

Apreciadas estas duas representações, entendendo esta vossa comissão que o referido § único, introduzido pela Câmara dos Deputados ao artigo 1.º do contrato, ofende a letra expressa da Convenção Telegráfica Internacional que confere, na sua base XLI, ao expedidor de telegramas a faculdade de determinar a via pela qual deve seguir o seu telegrama.

Não é lícito, pois, impor uma via determinada para os telegramas, ou introduzir no contrato disposições que coartem ou contrariem êsses direitos incontestáveis, atribuídos ao público, único árbitro na escolha da via pela qual devem ser transmitidos os seus telegramas, nem ferir igualmente os direitos emanentes da própria natureza do contrato, alterando profundamente o seu espírito.

E se aliás, em boa e justa jurisprudência, as bases de um contrato só se podem alterar por mútuo acôrdo das partes — o que de facto, no caso se não dá como se infere da representação da Western — mormente ainda acresce, no caso sujeito, não se poder legislar restringindo ou contrariando preceitos, garantidos numa Convenção Internacional, tanto mais que não há danos a reparar ou que atender ou curar de privilégios que conforme atestam as informações oficiais a nenhuma das Companhias foi concedido ou têm.

Com efeito, também, se o artigo 14.º do contrato aprovado manda respeitar a Convenção, é evidente, como sua vez ponderou a comissão de legislação do Senado, que o aditamento está em diametral opposição com o princípio fundamental da base XLI, ainda mais iniludivelmente esclarecido na cláusula LXXXVIII da mesma Convenção.

E em face do exposto, e de harmonia com o parecer já emitido pela vossa comissão de correios e telégrafos, é a vossa comissão de legislação civil e comercial de parecer que devem ser aprovadas ambas as alterações introduzidas pelo Senado à referida proposta de lei, de forma

a que se elimine o § único do artigo 1.º das bases do contrato, que foi rejeitado pelo Senado, e se aprove o § único do artigo 10.º do mesmo contrato introduzido por aquela Câmara.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 28 de Junho de 1923.

Angelo Sampaio e Maia.
António Dias.
Crispiniano da Fonseca.
Vergílio Saque.
José Marques Loureiro.
Antonio Pinto Barriga.
Alfredo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de correios e telégrafos, em harmonia com o seu parecer n.º 91, de 18 de Maio de 1922, é da mesma opinião que o Senado e as suas comissões de finanças e de legislação, isto é, que o § único do artigo

1.º do contrato constante da proposta de lei n.º 232 deve ser rejeitado.

A vossa comissão de correios e telégrafos concorda também com o § único do artigo 10.º, aprovado naquela casa do Parlamento.

Em 25 de Abril, de 1923.

Custódio de Paiva.
António de Sousa Maia.
Bernardo de Matos.
Plínio Silva.
Luis da Costa Amorim.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de correios e telégrafos não pertence apreciar a questão de direito suscitada pela companhia inglesa The Eastern Telegraph Company Limited, sendo de parecer que o assunto deve ser submetido ao estudo da comissão de legislação civil e comercial, como de resto é solicitado pela mesma Companhia.

Só a um ponto da representação é esta vossa comissão obrigada a referir-se: àquele em que se diz que a Western Union Co apenas fica obrigada a dar ao Estado Português cerca de três vezes menos do que a Eastern.

Os telegramas da Western Union, des-

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1923.

tinados à América do Sul, pagarão no Faial 7,5 centimos *ouro*, por palavra, ao passo que os da Eastern, com o mesmo destino, quando transitam pelo Faial, pagam nesta ilha 7,5 centimos *cheque* e, em Cabo Verde, 12,5 centimos *cheque* também, ou seja, na totalidade, 20 centimos *cheque*.

Se se atender a que o franco-cheque vale actualmente cerca de três vezes menos que o franco ouro, imediatamente se conclui que, enquanto subsistirem as condições actuais, é realmente a Western que ficará pagando mais, ao contrário do que, sem quaisquer restrições, afirma a Eastern.

Vasco Borges.
Plínio Silva.
Matheiro Reimão.
Custódio de Paiva.
Luis da Costa Amorim.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de correios e telégrafos, após a leitura da representação feita em 15 do corrente pela Western Union Telegraph Company, reconhece que o assunto nela

exposto é de natureza jurídica e que por isso é à comissão de legislação civil e comercial que pertence sobre êle pronunciar-se.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1923.

Vasco Borges.
Malheiro Reimão.
Custódio de Paiva.
José Carvalho dos Santos.
Luís da Costa Amorim, relator.

